



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 280/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.000697-2025-05

Órgão: CGU – Controladoria-Geral da União

Requerente: F.S.S.

□

RESUMO DO PEDIDO

O Requerente relatou que continua aguardando que a CGU seja efetiva e esclareça nos termos do art. 22 do Decreto 9492/2018, que regulamenta a Lei 13.460/2017 ('Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos'), se a informação passada pela Ouvidoria do INSS em nome dos gestores da APS de Governador Valadares: ("o enquadramento da atividade especial foi feito de forma administrativa pelo próprio relator" da 7ª Junta de Recursos), abrange os documentos contidos na DENÚNCIA do Protocolo GET 932524580, anexada ao PROCESSO: 44233.109416/2020-86, por um servidor [...] do INSS, durante o atendimento Presencial realizado na APS de Governador Valadares, no dia 03/02/2020. Nesse contexto, comunicou que, caso a 7ª Junta de Recursos não tenha tido acesso a esta documentação, conforme informado pelo servidor responsável pela análise do seu Requerimento, nos Itens 03 e 04 do encaminhamento feito para a 3CJ, a CGU tem a Obrigaçāo Legal de se posicionar sobre o Ato Ilegal do INSS de recorrer a 3CJ, sem que estes documentos anexados ao PROCESSO: 44233.109416/2020-86 tenham sido analisados, como uma Denúncia contra o INSS (Protocolo GET 932524580), pelo uso de informações falsas em seu despacho de janeiro de 2020. Assim, avisou que aguarda o esclarecimento e as orientações da CGU, para o encaminhamento de uma DENÚNCIA contra o envio reiterado de informações falsas em nome dos gestores da APS de Governador Valadares.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O órgão respondeu que, para o encaminhamento de "denúncia", o cidadão pode utilizar a Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>), que a direciona para as entidades da administração pública cadastradas.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o relato inicial, ainda pontuou que existem falhas cometidas pelo Instituto, relatadas no PROCESSO: 44233.109416/2020-86, por um servidor do INSS, após o atendimento presencial realizado na APS de Governador Valadares, em 13/10/2021. Com isso, relatou que espera receber através do Protocolo: 1776587947 (ainda em análise), cadastrado no dia 14/11/2024, em Atendimento Presencial realizado na APS de Governador Valadares, as orientações, que venham a garantir o seu direito de Acesso às Informações omitidas pelo INSS, devido a Falha Grave cometida pelo INSS, que segundo o relato de servidor [...] impediu que, tanto ele como a da 7ª Junta de Recursos do CRPS, cumprissem com a sua obrigação legal de analisar os documentos contidos na DENÚNCIA do Protocolo GET 932524580, anexada ao PROCESSO: 44233.109416/2020-86, pelo servidor [...], em 03/02/2020. Nesse contexto, relatou que de

acordo com relato do servidor [...] devido a uma Falha no Sistema Digitalizado do INSS, a servidora [...] (Técnico do Seguro Social) não anexou os documentos do Protocolo GET 932524580, ao PROCESSO: 44233.109416/2020-86. Seguiu relatando sua condição de trabalho ditadas em laudos técnicos e outros documentos previdenciários. Por fim, requereu esclarecimentos sobre a atuação de agentes públicos que foram omissos no seu caso.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O órgão ratificou a resposta inicial.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O requerente reiterou os relatos anteriores e requereu novamente que, aguarda a orientação da recorrida sobre o encaminhamento de uma DENÚNCIA contra a Omissão dos gestores da APS de Governador Valadares, diante da Falha Grave relatada pelo servidor do INSS, [...], que interferiu diretamente no resultado da análise do seu requerimento. Argumentou que, o acesso ao Resultado da Análise Pericial dos Laudos Técnicos PPPs e SB40 pela PMF, é um direito que vem sendo negado pelo INSS há mais de quatro anos, ademais, concluiu que tal acesso permitirá que ele busque os seus direitos em outra instância federal, dentro da esfera Administrativa.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão respondeu que, em relação ao pedido de orientação quanto à obtenção de acesso a informações supostamente omitidas pelo INSS, notadamente o acesso ao “Resultado da Análise Pericial pela PMF”, orientou que o procedimento adequado para o recebimento de informações produzidas ou acumuladas pelo INSS, como, por exemplo, informações e dados específicos sobre um processo em andamento, é o registro do pedido na Plataforma Fala.BR – módulo Acesso à Informação, direcionado ao INSS, através do link <https://falabr.cgu.gov.br/web/login?tipo=8&redirect=/manifestacao/criar?tipo=8>. Nesse caso, o processo seguirá o rito previsto na Lei de Acesso à Informação, especialmente os procedimentos e prazos previstos nos artigos 15 a 20. Em relação aos demais apontamentos apresentados no pedido inicial e reiteradas nos recursos em 1^a e 2^a instâncias, referentes à insatisfação em relação ao procedimento e análise da denúncia por parte do INSS, esclareceu que tal manifestação possui elementos que podem caracterizá-la como uma manifestação de ouvidoria, hipótese situada fora do escopo estabelecido no art. 4º e no art. 7º da LAI e regida por norma própria, o Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos (Lei nº 13.460/2017), que estabelece prazos e procedimentos distintos aos dos pedidos de acesso à informação. Assim, orientou que, se o que se almeja é obter uma resposta formal sobre questionamentos de serviços prestados e atos praticados pelo INSS, notadamente a apresentação de reclamação (demonstração de insatisfação relativa à prestação de um serviço público), solicitação (requerimento de adoção de providências por parte da Administração) ou denúncia (comunicação de prática de ilegalidade), o pedido deverá ser registrado na Plataforma Fala.BR - módulo Ouvidoria, através do link <https://falabr.cgu.gov.br/web/home?modoOuvidoria=1&ouvidoriaInterna=false, conforme já esclarecido nas respostas anteriores>.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

Não se aplica.

ANÁLISE DA CGU

Não se aplica.

DECISÃO DA CGU

Não se aplica.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI) □

Diante das orientações recebidas, solicitou que a SNAI e a CGU verifiquem que no retorno encaminhado pelo INSS, para todas as manifestações cadastradas através do site Fala.BR, ou mesmo para as manifestações encaminhadas para o Instituto, após a sua classificação de Acesso à Informação ser alterada para o Padrão/Reclamação, os questionamentos feitos nunca foram respondidos pelo INSS e o resultado da análise da documentação anexada a estas manifestações, □ que comprovam serem falsas as informações relacionadas ao Protocolo 199059397 (já Retificadas pelo próprio INSS), enviadas de forma reiterada pela Ouvidoria do INSS, em nome da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II e GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNADOR VALADARES, nunca foram apresentados. Assim, requereu que a CMRI verifique que através do Protocolo GET 932524580, a empresa que trabalhou presta informações sobre seu histórico de trabalho. De maneira que, este esclarecimento está alinhado com a decisão unânime da 7^a JR. Assim, relatou que, a CMRI-CGU precisa verificar que os Laudos Técnicos PPPs e SB40, abrangem o período de 01/10/1984 à 31/12/1998 e o seu desligamento da empresa ocorreu em 01/03/1999, portanto, os registros das Atividades Especiais contidas nestes Laudos Técnicos foram feitos antes do art. 65 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, entrar em vigor.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI □

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, haja vista que o recurso apresenta manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei nº 12.527/2011.

ANÁLISE DA CMRI □

No presente recurso, verifica-se que o recorrente apresenta tanto reclamação/denúncia, quanto pedido de providências desta Comissão relativo a análises procedidas pelo INSS, em situação referente a Laudos Técnicos PPPs e SB40. Nesse contexto, precipuamente, importa esclarecer que, tal solicitação está fora do escopo disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, bem como fora da competência da CMRI. Por outro lado, explica-se que, em situações como a ora apresentada, a solicitação deve seguir por meio do canal de ouvidoria do órgão. Frisa-se que, a demanda quando caracterizada como manifestação de ouvidoria, também é legítima e está apta a ser apresentada à Administração Pública por meio das opções “Solicitação”, “denúncia” ou “reclamação”, existentes na Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>) para o seu devido tratamento conforme a Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentos. Posto isto, não há como conhecer o recurso. Por fim, objetivando não deixar dúvidas sobre as competências desta Comissão Mista de Reavaliação de Informações, no âmbito da Lei de Acesso à Informação, importa transcrever o disposto no art. 47 do Decreto nº 7.724/2012: □

Art. 47. Compete à Comissão Mista de Reavaliação de Informações: □

I - rever, de ofício ou mediante provocação, a classificação de informação no grau ultrassecreto ou secreto ou sua reavaliação, no máximo a cada quatro anos; □

II - requisitar da autoridade que classificar informação no grau ultrassecreto ou secreto esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral, da informação, quando as informações constantes do TCI não forem suficientes para a revisão da classificação; □

III - decidir recursos apresentados contra decisão proferida: □

pela Controladoria-Geral da União, em grau recursal, a pedido de acesso à informação ou de abertura de base de dados, ou às razões da negativa de acesso à informação ou de abertura de base de dados; ou □ □

pelo Ministro de Estado ou autoridade com a mesma prerrogativa, em grau recursal, a pedido de desclassificação ou reavaliação de informação classificada; □

IV - prorrogar por uma única vez, e por período determinado não superior a vinte e cinco anos, o prazo de sigilo de informação classificada no grau ultrassecreto, enquanto seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional, à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, limitado ao máximo de cinquenta anos o prazo total da classificação; e □

V - estabelecer orientações normativas de caráter geral a fim de suprir eventuais lacunas na aplicação da [Lei nº 12.527, de 2011.](#)

Parágrafo único. A não deliberação sobre a revisão de ofício no prazo previsto no inciso I do [caput](#) implicará a desclassificação automática das informações.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da [Ata da 145ª Reunião Ordinária](#), por unanimidade, não conhece do recurso, pois apresenta manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei nº 12.527/2011, conforme os seus art. 4º e 7º.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/08/2025, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 05/08/2025, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 06/08/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 08/08/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6819145** e o código CRC **0926CE18** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000009/2025-91

SEI nº 6819145